

FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA

CURSO DE DIREITO

NIZIA MARIA DA SILVA

**O DANO MORAL PELA FALTA DE PAGAMENTO DAS  
VERBAS TRABALHISTAS RESCISÓRIAS.**

FIC - MINAS GERAIS

2016

NIZIA MARIA DA SILVA

**O DANO MORAL PELA FALTA DE PAGAMENTO DAS  
VERBAS TRABALHISTAS RESCISÓRIAS.**

Monografia apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga-FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho.  
Orientador: Prof. MSC. Ivan Barbosa Martins.

CARATINGA  
CURSO DE DIREITO

2016

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro agradeço a meu Deus, pela força e coragem e sabedoria durante toda esta longa caminhada, por não ter me deixados desistir.

Aos meus familiares pelo apoio, carinho, energia positiva no decorrer dessa jornada.

A todos aqueles que me apoiaram nas adversidades e se alegraram comigo nas minhas conquistas ao longo do curso.

Ao meu orientador Ivan Barbosa Martins pela dedicação, paciência e entusiasmo com que me orientou e ajudou na condução desse trabalho.

A todos os demais professores com os quais tive o prazer de conviver e muito aprender ao longo dessa jornada.

A todos os funcionários e colegas da instituição que de alguma forma contribuíram para essa conquista.

A todos expresso minha enorme gratidão!

A minha mãe, mulher guerreira, ímpia e dedicada que se faz presente em todos os momentos na minha vida sempre a frete de todas as minhas realizações.

Ao meu pai, pela compreensão e incentivo para realizações dos meus sonhos.

Ao meu marido, Júnior pelo amor, paciência, sempre me encorajando-me a afretar todos os momentos difíceis.

E por fim a toda minha família, que são as pessoas que eu amo muito, que são inspiração na minha formação acadêmica.

*Tudo posso naquele que me fortalece.*

*Filipenses 4: 13*

## **RESUMO**

O presente estudo tem como objetivo analisar a indenização por dano moral quando houver atraso no pagamento das verbas rescisórias após o rompimento do contrato de trabalho. A falta ou a resistência injustificada do pagamento das verbas rescisórias deixa o trabalhador em situação debilitada, levando-o a sofrer privações, humilhações e restrições sociais, estas verbas quando não são imediatamente pagas, ou não pagas integralmente frustram a expectativa do trabalhador, justamente quando ele mais necessita, ficando sem receber o que é devido impondo-lhe dificuldades para cumprir com seus compromissos, como aluguel, alimentação, dentre outras necessidades. Pois a contraprestação laborativa, é a única condição que tem o trabalhador para garantir a subsistência própria e de sua família.

Não tendo outra opção a não ser buscar seus direitos na Justiça do Trabalho e só recebendo seus direitos após meses, ou seja, depois de passar por dificuldades financeiras ou até mesmo vergonha diante de credores por não poder quitar suas dívidas já vencidas, A condenação do devedor a indenizar o trabalhador por danos morais mostra-se plenamente aplicável.

**PALAVRAS-CHAVE:** dano moral; verbas rescisórias; responsabilidade civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS</b> .....	10
<b>CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	13
1.1 A Conduta Ilícita .....	13
1.2 Dano.....	16
1.2.1 Dano material ou patrimonial.....	17
1.2.2 Danos Emergentes.....	19
1.2.3 Lucros Cessantes.....	20
1.2.4 Dano Moral.....	21
1.2.5 Dano Estético .....	24
1.3 Da Culpa .....	27
1.4 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva .....	30
1.5 Do Nexo .....	33
1.6 Excludentes da Responsabilidade Civil.....	34
<b>CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.</b> .....	37
2.1 A Responsabilidade do Empregador por Ato do Empregado .....	37
2.2 A Responsabilidade do Empregado por Danos Causados ao Empregador .....	40
2.3 A Responsabilidade do Empregador por Danos Causados ao empregado. ....	42
<b>CAPÍTULO III- Responsabilidade Civil Por Dano Moral Por Atraso No Pagamento De Verbas Rescisórias.</b> .....	48
3.1 Verbas Rescisórias .....	51
3.2 Carácter Alimentar das Verbas Rescisórias.....	57
3.3 A Responsabilidade por Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias. ....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	65
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	66

## INTRODUÇÃO

O presente estudo visa demonstrar, o cabimento da condenação do empregador ao pagamento dos danos morais pelo atraso ou não pagamento das verbas rescisórias no prazo estipulado na legislação brasileira trabalhista, destacando a importância do pagamento das verbas trabalhistas rescisórias, após a fim do contrato de trabalho. Tendo em vista que a violação da expectativa do trabalhador em receber seus direitos.

Em análise deverá apreciar o instituto da responsabilidade civil, aspectos da responsabilidade apresentando a obrigação efetiva desde dano moral e dano material, como também a responsabilidade subjetiva e objetiva do empregador.

Onde ampara o direito à reparação do dano moral e material sofrido ao direito da personalidade, previsto na constituição federal de 1988 artigo 5º, e nos respectivos artigos V e X, que atribui com resplendor posto que este instrumento sempre valorizou a dignidade da pessoa humana.

Em análise recorreremos ao direito civil tendo vista o que preceitua o artigo 927 do código Civil Brasileiro de 2002. Que diz que, “Aquele, por ato ilícito ( arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”

Têm-se como marco teórico a palavras doutrinador, Alexandre Belmonte.

Quando o empregador remunera o trabalhador com salário inferior ao mínimo legal ou quando culposamente deixa de pagar a devida contraprestação, tais atitudes são suscetíveis de configurar dano moral, porque atentam contra a subsistência do obreiro e assim contra a sua dignidade.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup>BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no direito do Trabalho**. 2º ed.- Rio de Janeiro. Renovar, 2002. p.175 e 176.

Que diz que quando por culpa exclusiva do empregador, deixar de efetuar o pagamento as devidas contraprestações ao empregado, assim já se afeiçoa o dano moral.

O não pagamento do que lhe é devido causa prejuízos psíquico e financeiros, uma vez que não tendo como cumprir com suas contas em dia, findando em multas e cobrança de credores, ficando em situação debilitada, levando tal como a dor mental, psíquica ou física, sem falar na família que fica desolada, por não receber o que é que não são pagos devidamente pelo empregador, causando uma tormenta frustração ao trabalhador.

Independente das indenizações previstas pelas leis trabalhistas, dano moral atinge os direitos da personalidade.

Tende-se que o empregador tem direito de rescindir o contrato de trabalho unilateralmente e sem justa causa, desde que pague todos os direitos trabalhistas gerados durante a duração do contrato de trabalho.

Visto que é rotineiro nas demandas trabalhistas, o empregador ser condenado apenas o pagamento dano material, sem afeiçoar o dano moral na demanda, ocorrendo, pois por falta de uma legislação específica para a prática da condenação em danos morais ao empregador pela demora ou falta de pagamento das verbas rescisórias.

Para fundamentar o tema a monografia, será dividida em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo será abordado reponsabilidade civil como seus fundamentos, discorrendo sobre estes institutos de forma minuciosa.

O segundo capítulo falaremos sobre responsabilidade civil nas relações trabalhistas, responsabilidade subjetiva e objetiva decorrente do empregador e empregado.

E por fim o terceiro capítulo o qual será analisado a responsabilidade civil por dano moral, por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Assim o dano moral trabalhista como fundamento o inadimplemento das verbas rescisórias, quanto à incidência do dano moral no não pagamento ou atraso das verbas trabalhistas.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Para melhor compreender o tema em questão, é de grande relevância, discorrer acerca de alguns conceitos centrais do presente trabalho. E é imprescindível discorrer sobre a responsabilidade civil que tem como fundamento responsabilizar o agente causador do dano.

Para estudo e imprescindível abordar o conceito de responsabilidade civil de acordo Carlos Roberto Gonçalves:

O Instituto da responsabilidade Civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta, para o seu autor, de reparar o dano, obrigação está de natureza pessoal, que se resolve em perdas e danos.<sup>2</sup>

A responsabilidade civil parte do pressuposto do dever de indenizar ou reparar um ato que causa prejuízos ao agente, quando o dano for por culpa exclusiva do agente, tem como dever de reparar os prejuízos causados a outrem.

Para darmos continuidade a esta pesquisa trazemos o conceito de responsabilidade civil por Belmonte Alexandre:

Responsabilidade civil é o direito garantido em lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causando por ato próprio do agente ou por pessoa ou animal, coisa ou atividade sob sua tutela.<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8º ed. Saraiva: 2003. p 23.

<sup>3</sup>BELMONTE, Alexandre Angra, **Danos Morais no direito do trabalho**, 2º ed.- Rio de Janeiro. Renovar. 2002. p. 23.

Observa-se que, a responsabilidade civil é um dever que conseqüentemente é gerado através do ato ilícito, praticado pelo agente causador do dano.

A ideia da culpa está literalmente ligada à responsabilidade civil assim a vítima só obterá a reparação do dano se provada que culpa que esta filiada á teoria subjetiva, ao exigir a culpa como fundamento para reparar o dano.

Deste modo o dano moral trabalhista é o constrangimento moral, psíquico gerado através da violação dos direitos ínsitos á personalidade, onde o salário tem caráter alimentar, evidenciando a necessidade de ser uma prestação continua e duradoura no período da prestação de serviço.

Sobre dano moral, em conformidade com o autor Valentim Carrion:

Dano moral é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental, psíquica e física. Independente das indenizações previstas pelas leis trabalhistas e se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego.<sup>4</sup>

O dano moral não se estende apenas ao dano patrimonial, mais também a todos os bens personalíssimos, qualquer que seja o sofrimento, tristeza que sejam causados, podem ser reparados. A falta de pagamento das verbas trabalhistas rescisórias causam tanto dano patrimonial, como dano moral, que aflige o trabalhador em vários sentidos, pois o não recebimento provoca sofrimento, e transtorno financeiro.

De acordo com Mauricio Godinho responsabilidade da quitação das verbas rescisórias e do empregador.

A responsabilidade pela quitação das verbas trabalhistas deriva a princípio, da posição assumida, pelo empregado, na relação jurídica empregatícia, compondo o polo passivo desta relação. Esta norma geral e recorrente do direito do trabalho, que não foge, assim, da conduta geral também prevalece

---

<sup>4</sup> CARRION. Valetim. **Comentários A Consolidação das Leis do Trabalho**. 23 ed.. – São Paulo: Atual. Saraiva, 2007. p.371.

no restante do direito. O dever principal (justabalhista, o empregador) integrante direto da relação jurídica entre as partes e beneficiários principal e imediato de seus efeitos, é que responde pelas obrigações resultantes dessa relação.<sup>5</sup>

Em acordo com doutrinador, as verbas rescisórias e de inteira responsabilidade do empregador, assim como todas as relações jurídicas empregatícias existente no ordenamento jurídico, em acordo com pressupostos legais e doutrinários para possível incidência da condenação do dano moral trabalhista.

---

<sup>5</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3º ed. -São Paulo: LTr, 2004. p. 471.

## CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

Este primeiro capítulo tem como escopo analisar os institutos da responsabilidade civil, apresentar algumas de suas modalidades, a conduta ilícita, e os danos causados pela prática errônea do agente e suas qualificações, também os prejuízos causados há pessoa e quais as formas de reparação, abordando de princípio o dano bem como seus pressupostos, o dano moral.

O dano estético e dano patrimonial ou material, demonstrando a característica e forma de dano, temas de grande relevância, para melhor compreender o presente trabalho monográfico.

Em primeiro lugar busca-se conceituar responsabilidade civil, estabelecer as principais diferenças existentes entre o dano a culpa e o nexo, termos distintos, mas que por vezes confunde.

Logo em seguida procura-se explicar o que dano material e suas extensões, fazer um estudo para melhor compreender a responsabilidade objetiva e subjetiva do agente. Conforme a doutrina e a legislação pátria. E por fim, visa o presente capítulo demonstrar as excludentes da responsabilidade civil.

### 1.1 A Conduta Ilícita

O ato ilícito são atos infringentes praticados em desfavor das normas jurídicas, praticados por ação ou omissão culposa, negligência ou imprudência, resultando em dano a pessoa.

Compreendendo o ato ilícito de acordo com os ensinamentos do mestre Sergio Cavalieri Filho:

O ato ilícito portando, é um *comportamento* voluntario que infringe um dever jurídico, e não que simplesmente prometa ou ameace infringi-lo de tal sorte que, desde o momento em que um ato ilícito foi praticado, está-se adiante de

um processo executivo, e não diante de uma simples manifestação de vontade. Nem por isso, entretanto, o ato ilícito dispensa a manifestação de vontade. Antes, pelo contrário, por ser um ato de conduta, um comportamento humano, é preciso que ele seja voluntário, como mais adiante será ressaltado. Em conclusão o ato ilícito é o conjunto de pressupostos da responsabilidade.<sup>6</sup>

Percebe-se que a expressão ato ilícito abrange o conjunto de pressuposto de responsabilidade civil, o dano, a culpa, e o nexos causal. A responsabilidade decorre do ato ilícito, ela se funda na culpa, pode se basear na ideia de que a culpa é o elemento do ato ilícito.

A culpa integra necessariamente o conceito de ato ilícito, fazendo-se portando uma comparação entre o ato e a culpa, sendo que se houve dano foi proveniente a culpa, lesionando um direito certo, que este tinha o dever de zelar.

O efeito do ato ilícito e o dever de reparar, que tem como consequência o ressarcimento do dano, por meios de indenizações, existem ainda, outras penalidades e sanções administrativas aplicadas para compensar o prejuízo causado pela prática da ilicitude, como multa, penalidades e restrições.

Para configurar o ato ilícito, a doutrina ressalta que tem que este presente a antijuricidade, assim para compreender trazemos o ensinamento de César Fiuza:

Antijuricidade é a contrariedade ao direito não a norma obstante em si, mas aos objetivos maiores do Direito, como a tranquilidade, a ordem, a segurança, a paz, a Justiça etc. Sempre que alguma ação ou omissão humana atentar contra esses objetivos, haverá ato antijurídico.<sup>7</sup>

Segundo César Fiuza cita em outro parágrafo no seu livro de responsabilidade Civil, que antijuricidade é único elemento essencial do ato ilícito:

---

<sup>6</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5º ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 33.

<sup>7</sup> FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8º ed. rev e atual. Belo Horizonte: del rey, 2004. p.689.

Por elementos do ato ilícito, devemos entender aqueles elementos essenciais, sem que não haverá delito civil, e os elementos não essenciais. O único elemento essencial á a antijuricidade.<sup>8</sup>

O código civil de 2002 traz em seu artigo 186 caput a configuração do ato ilícito, Art. 186, CC. "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."<sup>9</sup>

Este artigo traz em seu texto o conceito essencial do ato ilícito, onde que aquele que por ação, ou omissão negligência ou imprudência, causar prejuízos ou praticar um ato antijurídico infringe o ato ilícito, que fica obrigado a reparar os danos causados a vítima.

Trazemos o conceito de Orlando Gomes:

Nesta noção, o ato ilícito caracteriza-se em seus pressupostos de fato, como a lesão aos direitos absolutos e aos interesses particulares protegidos; e sua essência, como comportamento culposos, e em consequência, que se esgota no dever de indenizar o dano produzido (...)<sup>10</sup>

É pressuposto do ato ilícito, a lesão de um direito personalíssimo, violação ao direito real e o descumprimento de um preceito legal.

O direito que pessoalíssimos fazem parte do todo o conjunto da dignidade da pessoa humana, como direitos a vida, saúde, liberdade e a honra, entre outros bens vitais.

---

<sup>8</sup> FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8º ed. rev e atual. Belo Horizonte: del rey, 2004. p.688.

<sup>9</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado, Doutrina e Jurisprudência**. 1º ed. Forense. Rio de Janeiro. 2009. p. 169.

<sup>10</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. 1º ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p. 61.

O ato ilícito pode ser visto no sentido estrito que gera a obrigação de indenizar, fazendo assim a culpa como um pressuposto fundamental.

E no seu sentido amplo, o a ato ilícito simples não configura a culpa. Como salienta Sergio Cavalieri Filho:

Não é demais lembrar que conceito de estrito de ato ilícito, tendo a culpa como um dos seus elementos, tornou-se insatisfatório até mesmo na responsabilidade subjetiva em sede de responsabilidade objetiva, cujo campo de incidência é hoje vastíssimos, só tem guarida o ato ilícito *lato sensu*, assim, entendido como mera contrariedade entre a conduta e a ordem jurídica, decorrente de violação de dever jurídico preexistente.<sup>11</sup>

Estão elencados vários elementos essenciais o ato ilícito na reponsabilidade civil, visto que ele está presente em nosso cotidiano, sempre que vemos uma norma sendo descumprida por ação, omissão, negligencia, e imprudência, estará presente o ato ilícito.

Diante da ilicitude vem o dever de obrigação de reparar, aplicam-se as penalidades como forma de reparação ao dano causado, de forma que não é o único ou bastante para se restituir o dano, existindo também outras formas de ressarcimento aplicáveis.

### 1.1.2 Dano

Dano é uma diminuição do bem inteiro, que sofreu de alguma forma alteração em sua forma integral, em consequência de um ato ilícito praticado pelo agente. Desde modo conceitua o doutrinador Orlando Gomes:

---

<sup>11</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5º ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p.32.

Por dois modos pode um patrimônio, ser julgados: ou sofrendo efetivamente diminuição ou privando-se de valores que seriam incorporados se a ação de outrem não houvesse criado o obstáculo ao ganho.<sup>12</sup>

Para o doutrinador Silvio de Salvo Venosa:

Dano consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico. A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente o prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasionando o dano.<sup>13</sup>

O dano é considerado, dano moral, dano estético e dano material que eminentemente patrimonial, assim o dano que atingi o patrimônio da pessoa, estará diante do dano material ou patrimonial, quando o dano causar sofrimento, danos a imagem, a honra da pessoa, se evidência o dano moral, e temos o dano estético que se da quando atinge a estética do corpo humano, causado cicatrizes, no entanto todas as condutas elencadas, são praticadas de conduta ilícitas contra pessoa ou contra os bens patrimoniais.

### 1.1.3 Dano material ou patrimonial

O dano material são aqueles que atingem diretamente o bem móvel e imóvel das pessoas físicas ou jurídicas, causando prejuízos patrimoniais. Trazemos o conceito de dano material trazidos por Maria Helena Diniz:

Vem ser a lesão concreta, que afeta os interesses relativos ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração total ou parcial, dos bens

---

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. 1º ed.. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p 75.

<sup>13</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4ªed: São Paulo: Atlas. 2004. p 33.

materiais que lhe pertenciam, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável.<sup>14</sup>

Assim, para que possa demonstrar a caracterização do dano material e necessário que haja a modificação do bem em sua totalidade, e preciso que seja fracionado, deteriorado ou haja perda total bem ou se torne inutilizável para sua finalidade.

O dano patrimonial se evidencia pela reparação natural e indenização pecuniária, a reparação natural é a restauração de bem, e entrega dele no mesmo estado que se encontrava, ou a restituição de outro bem, podendo ser restituído em indenização pecuniária, no valor econômico do bem valorizado, quando não houver como restabelecer a coisa no mesmo estado que se encontrava antes do dano.

Sergio Cavalieri filho:

O dano patrimonial, como o próprio nome diz, chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro.<sup>15</sup>

Contudo havendo qualquer violação do dever jurídico preexistente haverá responsabilidade civil de reparar, sendo necessário identificar o dever jurídico violado para chegar a pessoa do responsável.

---

<sup>14</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** Vol.7 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 70.

<sup>15</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 5ª ed. – ed. Malheiros-São Paulo-2004. p. 89.

#### 1.1.4 Danos Emergentes

O dano emergente é categoria de danos causados contra patrimônio da pessoa, visto que a vítima que poderá demandar em juízo para o ressarcimento dos prejuízos sofridos.

Faz necessário a distinção dano emergente como os lucros cessantes e a aplicação em cada caso, assim demonstra aplicação de lucros cessantes para melhor fazer distinção e aplicação de ambos os danos causados ao patrimônio da pessoa trazidos pelo Carlos Roberto Gonçalves:

Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima, é, por exemplo, o que o dono do veículo danificado por outrem desembolsa para concertá-lo. Representa, pois, a diferença entre o patrimônio da vítima antes do ato ilícito e o que passou a ter depois. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.<sup>16</sup>

O dano emergente se afeiçoa quando o fato gerador causar prejuízos econômicos a vítima, pela conduta ilícita praticada pelo agente. Quando a houver diminuição do patrimônio em razão do ato ilícito, aquilo que a vítima efetivamente perdeu em seu patrimônio.

A mensuração do dano emergente, como se vê, não enseja maiores dificuldades. Via regra, importa no desfalque sofrido pelo patrimônio da vítima; será a diferença do valor do bem jurídico entre aquele que ele tinha antes e depois do ato ilícito(...)<sup>17</sup>

Necessariamente tem que haver o dano material da coisa ou objeto, para que ser empregado o efetivamente o dano emergente, tendo um prejuízo calculável do

---

<sup>16</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p. 629.

<sup>17</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª ed. – ed. Malheiros-São Paulo-2004. p. 90.

bem para que seja feito ressarcimento dos prejuízos causados pelo do ato ilícito praticados contra patrimônio da vítima.

Segundo Silvio de Salvo Venosa:

Dano emergente, aquele que mais se realça à primeira vista, o chamamento positivo, traduz uma diminuição do patrimônio, uma perda por parte da vítima: aquilo que efetivamente perdeu. Geralmente, na prática, é o dano mais facilmente avaliável, porque depende exclusivamente de danos concretos.<sup>18</sup>

Tendo, todo o patrimônio acabado, ou apenas em partes, haverá o direito da vítima em receber o prejuízo causado do seu patrimônio, diante o que a conduta errônea do agente infrator, ele deverá restituir o bem lesado.

#### 1.1.5 Lucros Cessantes

Os lucros cessantes são valores que o agente deixou de ganhar, o que proveniente de seu sustento deixou de aferir, ou seja, todos os ganhos futuros frustrados através fato causado pelo dano.

Doutrinador Sergio Cavalieri filho:

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode ocorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4<sup>o</sup>ed: São Paulo: Atlas. 2004. p.36.

<sup>19</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5<sup>a</sup>ed. – ed. Malhersos-São Paulo-2004. p. 90.

Assim os lucros cessantes corresponde o que a vítima deixou de ganhar, se não tivesse sofrido um acidente, aquilo que a vítima haveria de ganhar, se estivesse trabalhando, tudo valor econômico deixou de auferir, ou seja, todos os ganhos futuros frustrados através fato causado pelo dano.

No entanto, lucros cessantes é o pagamento do futuro, do prejuízo que irá sofrer, devido a má conduta do agente, visto que poderá tanto empregar os danos emergentes como os lucros cessantes, dependendo de determinada situação do fato ou prejuízo causado por ato ilícito do agente como poderá também caber apenas um do tipo como faz a distinção.

Silvio Salvo Venosa:

O lucro cessante traduz na condição legal, o que a vítima razoavelmente deixou de lucrar. Trata-se de uma projeção contábil nem sempre é muito fácil de ser avaliada. Nessa hipótese, deve ser considerado o que a vítima teria recebido se não tivesse ocorrido o dano<sup>20</sup>.

#### 1.1.6 Dano Moral

Dano moral, e o dano causado a personalidade, como a vida, a imagem e a hora da pessoa, causando sofrimento e dor devido ao fato ocorrido de uma perda íntima de sofrimento inigualável que não pode ser calculado, que fere a dignidade da pessoa a sua face, causado por mal que outrem praticou contra a pessoa.

Primeiramente vamos conceituar o que a doutrina entende pelo dano moral de acordo com José Neto:

---

<sup>20</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4<sup>o</sup> ed: São Paulo: Atlas. 2004. p.36.

São aqueles relativos a atributos valorativos ou virtudes da pessoa como entre social integrado á sociedade, vale dizer, dos elementos que o individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Qualificam-se como morais o dano em razão da esfera subjetiva, ou outro plano valorativo da pessoa na sociedade em que percuta o fato violador.<sup>21</sup>

Deste modo o dano moral é o constrangimento moral, psíquico gerado através da violação a direitos ínsitos á personalidade, embora não possa ser medida a dor sofrida pelo evento danoso.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espíritos constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.<sup>22</sup>

O dano moral se finda partir da conduta danosa, esta ideia de dor, sofrimento não é fundamento, assim como a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, pela sua reputação social da pessoa jurídica, gerado através da violação a direitos ínsitos á personalidade, a ofensa dignidade da pessoal humana.

Segundo Orlando Gomes: “dano Moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequências de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem”.<sup>23</sup>

Segundo Alexandre Angra Belmonte:

---

<sup>21</sup> SIQUEIRA, José Francisco Neto, **Direito do Trabalho Democracia**: Apontamento e Pareceres, São Paulo: LTr, 1996. p. 104.

<sup>22</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p. 548.

<sup>23</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. 1º ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011 p. 96.

Os valores inerentes a personalidade do homem, ligados a dor moral ou sofrimento íntimo, evidentemente merecem a devida reparação, casos dos traumas decorrentes das agressões a honra, imagem, intimidade, vida privada, segredo, dignidade e integridade física, independente da caracterização de um prejuízo econômico.<sup>24</sup>

A constituição ampara o direito à reparação do dano moral e material sofrido ao direito da personalidade, previsto nos Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º, e respectivos incisos V e X, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>25</sup>

Desta forma, a constituição consagrou o dano moral como uma lesão reparável por indenização pecuniária, podendo ser reparado no mesmo ato ilícito, o dano moral e o dano material.

E claramente assegurado pela constituição o dano moral, bem como sua forma de aplicação da indenização quando a um direito violado, de forma que os sentimentos das pessoas são assegurados, o amor pelo ente querido, a sua imagem que foi danificada pelo homem.

O dano moral é aplicado para aferir a reparação no direito civil, no direito trabalhista, os empregados que são envergonhados pelos patrões, de algumas forma afetado a sua honra e assegurado a condenação do pagamento do dano moral. Estas e demais forma como estamos estudando a pratica do empregado não pagar o que é

---

<sup>24</sup> BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002. p.126.

<sup>25</sup>BRASIL, Constituição da Rep (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33º ed. São Paulo. 2004. p.5 e 6.

devido a seu funcionário causando prejuízos atentando contra sua imagem dignidade humana e tanto quando a seu direito à alimentação.

(...) o dano moral existe em in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo á guisa de uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiências comum. Assim provada a perca de um filho, do cônjuge, ou outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provando que a vítima teve o seu nome aviltado, ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser- lhe-á exigido provar, por isso que p dano moral está in re ipsa ; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. <sup>26</sup>

Contudo, o dano moral simples ou puro, considera, provando o fato ocorrido, que já se evidenciará a inoccorrência de indenização por danos morais, visto que não podemos compara qualquer aborrecimento, ou magoa dever haver um ato que seja realmente uma ofensa a sua dignidade, assim caso seja o fato um simples aborrecimento não a existira o dano moral.

#### 1.1.7 Dano Estético

O dano estético é uma alteração da característica da pessoa, uma deformação, lesão a que ative a pessoa na sua aparência, causando o desequilíbrio físico. Defeito na vítima nas característica estética do corpo, sofrimento e vergonha, que este ligado, a dano moral e psíquico.

Conceito de dano estético segundo Maria Helena Diniz:

---

<sup>26</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 101.

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos ainda que mínimos, e que implique sobre qualquer aspecto um afeiamento da vítima, constituindo numa simples lesão desgostante ou num permanentemente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

27

Os danos estéticos ocasionam quase sempre uma dor física, psíquicas, podendo ocorrer perda total ou parcial do membro, de forma que a indenização poderá ser cumulada com dano moral, dano material, condenado em uma mesma conduta danosa a responder, por todas estas práticas delituosas.

Contudo nem sempre esta modalidade foi claramente aplicada, sendo que a doutrina não reconhece aplicação desta modalidade de dano, entendendo que a aplicação do dano moral e o mesmo que dano estético.

O STJ no enunciado 387 afirma que cabe o dano moral cumulado com dano estético. “E licita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”<sup>28</sup> neste entendimento, a súmula deixa claro que poderá haver a cumulação do dano moral com dano estético, afirmando que os dois danos são distintos, assim podendo ser aplicados em um mesmo caso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACUMULAÇÃO COM DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. Não há falar em violação do art. 145 do CPC, pois, conforme esclareceu a Corte a quo, "o exame pericial em questão foi realizado por médico com especialização em Medicina do Trabalho, portanto realizado por profissional habilitado e com conhecimentos técnicos suficientes ao cumprimento do encargo que lhe foi imposto, consistente na apuração do nexa entre a atividade da empresa e a entidade mórbida que acometeu o autor". Por outro lado, tratando-se de dano moral decorrente de acidente de trabalho, a ofensa deriva da própria natureza do fato. Por conseguinte, desnecessária a prova do prejuízo moral em si, exigindo-se tão somente a demonstração dos fatos que lhe deram ensejo, o que ocorreu no acórdão recorrido. Ademais, a jurisprudência do TST é no sentido da possibilidade de cumulação de indenizações por danos morais e estéticos, uma vez que tais reparações decorrem de violações a bens jurídicos distintos. Precedentes. 2. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O conhecimento da revista encontra óbice

<sup>27</sup> Diniz, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Vol.7 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 82.

<sup>28</sup> GARCIA, Vander. **Vade Mecum de Legislação, Súmulas Orientações Jurisprudenciais Precedentes Normativos**. 2º ed. São Paulo. 2014. p. 2281.

na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT, pois a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte Superior. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso não está fundamentado adequadamente, a teor do art. 896 da CLT, pois não é indicado ofensa a dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte ou a súmula vinculante do STF, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 5326720125060193, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/06/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

Desta forma Maria Helena Diniz:

Nem sempre há cumulatividade do dano estético com o moral deveras há algumas lesões que não deformam a vítima fisicamente, mas afeta seu psíquico, e outras que atinge o aspecto estético do lesado, mas este a supera, sem que haja repercussão psíquica.<sup>29</sup>

Dano estético são as transformações no corpo humano causando defeitos, na condição física da pessoa, que pode não provocar nenhum menoscabo ao seu patrimônio.

O Código Civil de 2002 traz em seu artigo 950 que:

Artigo 950- Se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.<sup>30</sup>

---

<sup>29</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Vol.7 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.83.

<sup>30</sup> <sup>30</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado, Doutrina e Jurisprudência**. 1º ed. Forense. Rio de Janeiro. 2009. p. 672.

Desta forma o código deixa claro a condenação em dano estético, quando o dano se resultar em defeito, a ainda a condenação em pagamento de pensão vitalícia. Segundo Silvio Salvo Venosa:

O dano estético, portanto, é a modalidade de dano moral. Pode ser cumulado com danos patrimoniais, como, por exemplo, diminuição da capacidade de trabalho. No entanto, por ser modalidade de dano moral, não se acumula com este sob pena de ocorrer *bis in idem*.<sup>31</sup>

No entendimento de Silvio Venosa, o dano moral não se acumula com dano estético, visto que a pena de *bis in idem*, que estabelece que ninguém pode ser condenado duas vezes no mesmo crime, pelo entendimento que faz que a condenação do dano moral não se acumula.

#### 1.1.8 Da Culpa

Várias situações que pode causar o dano ou agente, visto que a responsabilidade civil de regra deixa expressa em seu o artigo 927 do código civil, que aquele que por omissão ou negligência causar dano a outrem e obrigado a reparar, a culpa se funda na violação legal do preceito que constitui o ato ilícito, falta de cuidado, agir com a omissão de diligência, e o dolo.

De acordo com o conceito de culpa Orlando Gomes; “por tudo que foi dito, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo direito ou previsível”.<sup>32</sup>

A culpa é critério para estabelecer a responsabilidade, em vista favorecer as vítimas de danos, que estariam desamparadas, pelo qual se liga ao termo da ação ou omissão do agente onde que este tem o dever de cuidado em falta de cuidado fere os direitos da vítima.

---

<sup>31</sup> VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4<sup>o</sup> ed: São Paulo: Atlas. 2004. p. 97.

<sup>32</sup> GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. 1<sup>o</sup> ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011. p.27.

A caracterização da culpa importa descumprimento de um dever de cuidado que haja obrigação de indenizar, não basta somente à prática do ato danoso é preciso que esteja presente o requisito da culpa, por ação, omissão ou negligência ou imprudência.

A exigência da culpa seja admitida como fundamento de situações de responsabilidade, que o agente podia conhecer e observar, ou como, querem outros, a omissão de diligência.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves:

A atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz que houve culpa *lato sensu (dolo)*. Se, entretanto, o prejuízo da vítima é de decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz que houve culpa *stricto sensu* (...)<sup>33</sup>

A conduta errônea do agente pode ter características diferentes, quando por dolo o agente obteve a intenção de praticar o ato danoso, agiu com intenção prejudicar temos a culpa *lato sensu*.

E pela culpa *stricto sensu*, é quando ato praticado com imprudência, negligência, não tinha a intenção de causar o dano, porém por falta de atenção, habilidade, capacidade provocou a ação.

A culpa pode ser distinguida em grave, leve e levíssima, dentre destes atos a grave que é quando não a o cuidado, leve seria o fato ou dano que poderia ser evitando, mais por uma falta de atenção, e pôr fim a levíssima quando não houver um conhecimento.

Segundo Silvio Salvo Venosa:

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8º ed. Saraiva: 2003. p 475.

A culpa grave é a que se manifesta de forma grosseira e, como tal, se aproxima do dolo, a culpa leve é a que se caracteriza pela infração de um dever de conduta relativa ao homem, a culpa levíssima e constatada pela falta de atenção extraordinária, que somente uma pessoa muito atenta ou muito perita, dotada de conhecimento especial par o caso concreto, poderia ter.<sup>34</sup>

Assim Carlos Roberto Gonçalves:

Na realidade a culpa grave é a decorrente de uma violação mais séria do dever de diligencia que se exige do homem mediano, consuma-se se dizer que a culpa grave ao dolo se equipara. Ocorre, na responsabilidade civil automobilística, em caso de excesso de velocidade, de ingresso em cruzamento com os semáforos fechados, de direção em estado de embriaguez etc.<sup>35</sup>

Temos ainda a culpa *in eligendo*, que é quando a uma escolha errada, é a culpa *in vigilando*, quando não a uma fiscalização correta da parte do empregador. na culpa concorrente a vítima concorre para a causa do dano juntamente com o agente, o ato danoso é praticado por duas vias, a conduta culposa da vítima contribui com o incidente ocorrido.

Sergio Cavalieri diz que; “fala-se em culpa concorrente quando, paralelamente a conduta do agente causador do dano, há também conduta culposa, de modo que o evento danoso ocorre do comportamento culposos de ambos.”<sup>36</sup>

Dentro da responsabilidade existente está presente à culpa contratual e a culpa extracontratual, uma pessoa quando há descumprimento de uma norma jurídica estará presente a responsabilidade contratual, que houve o direito a personalidade humana, que se configura quando a descumprimento de um clausula contratual estipulada no contrato de formado entre as partes.

Segundo Sergio Cavalieri Filho:

---

<sup>34</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4<sup>o</sup> ed: São Paulo: Atlas. 2004. p. 30.

<sup>35</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8<sup>o</sup> ed. Saraiva: 2003. p. 476.

<sup>36</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p. 60.

Quando a natureza do dever violado, a culpa será contratual se esse dever tiver por fonte uma relação jurídica obrigacional preexistente, isto é, um dever oriundo de um contrato, do qual nos ocuparemos oportunamente. Se o dever tiver por causa geradora a lei ou um preceito geral de Direito, teremos a culpa extracontratual ou aquiliana, tendo origem este último nome na tradição romana, em razão da *lex aquiliana*.<sup>37</sup>

A culpa contratual é o não cumprimento cláusula estipulada no contrato, que traz a responsabilidade de indenizar a vítima pelos os danos indenizado pela parte contraria, pelo descumprimento da clausula contratual, com que tinha a obrigação e dever cumprir mediante contrato firmado.

Ao contrário da responsabilidade contratual não há existência de contrato entre as partes, simplesmente pacto entre as partes ou um acordo, nesta modalidade obrigação de indenizar não se faz pelo descumprimento do contrato, pois fato de existir descumprimento da obrigação já está evidenciado a responsabilidade extracontratual.

### 1.1.9 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A norma jurídica brasileira discorre que a pessoa que comete o ato ilícito tem como obrigação de reparação o dano causado, não sendo necessário a configuração da culpa ou dolo do agente para que possa ser responsabilizado da reparação, todavia mesmo não estando presente a culpa no ato ilícito, caberá o agente arcar com a reparação de dano.

Na responsabilidade temos dois pressupostos que constitui a responsabilidade civil, a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva, que são de grande relevância para compreendemos a presente pesquisa, diferenciadas por suas

---

<sup>37</sup> FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ed. Malheiros: São Paulo, 2004. p.57.

características distintas, para que possamos identificar cada responsabilidade é preciso saber as diferenças entre cada uma delas.

Desta forma a responsabilidade subjetiva tem como pressuposto a culpa, ou dolo, que abrande a ação e a omissão “esta teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “subjetiva”.

Diz-se, pois, ser responsabilidade “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentre esta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.<sup>38</sup>

A prova da culpa do agente é pressuposto necessário do dano indenizável. O novo código civil de 2002 estabelece em seu artigo 186, adota como regra geral a responsabilidade subjetiva.

Sergio Cavalieri destaca:

A ideia de culpa está visceralmente ligada á responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que, tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Dai ser a culpa, de acordo com a teoria clássica, o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.<sup>39</sup>

Não havendo a presença da culpa, não há em que se dizer em responsabilidade, onde a responsabilidade subjetiva tem concessão com a culpa ou dolo.

Desta forma, a responsabilidade objetiva se faz quando o agente mesmo não tendo culpa ou dolo e responsabilidade de do dano e pagamento da indenização.

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p.21.

<sup>39</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004 p. 38.

A responsabilização em certas hipóteses que não é necessário provar a culpa, onde apenas a conduta é apreciada, se este tinha o dever de cuidado e não fez responderá pela responsabilidade objetiva, onde que uma presunção de culpa.

Assim Sergio Cavalieri:

Nos casos de responsabilidade objetiva não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns casos ela é presumida pela lei, em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).<sup>40</sup>

Para este ilustre doutrinador a culpa é presumida, não precisando de culpa para configura, e ainda embasa na teoria do risco onde que a pessoa que pratica uma atividade risco deverá reparar.

Cita ainda Sergio Cavalieri:

Uma das teorias que procura justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito” que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como risco criado”, que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa expuser alguém a suportá-lo.<sup>41</sup>

Através das palavras de Carlos Roberto Gonçalves podemos entender que para afeito de dever uma norma não supre a outra “Isto significa que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunstância aos seus

---

<sup>40</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p.21.

<sup>41</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p.22.

justos limites” onde cada qual tem a sua aplicação em determinados dano, haverá sempre a prestação de provar se a culpa foi do sujeito.

## 1.2 Do Nexo

E o nexo causal, é o elemento da responsabilidade civil, não discute culpa e sim conduta ilícita e dano, se a conduta ilícita praticada pela pessoa que levou o dano do agente, ocorrendo o dano, ocorrerá nexo causal, que evidenciará o dever de indenizar.

Silvio Salvo Venosa conceitua nexo causal como:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano, é por meio de exame da relação causal que concluímos que foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mais nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não há como ser ressarcida.<sup>42</sup>

Desta forma, é pertinente que exista no fato danoso é necessário que esteja entrelaçado a conduta e o dano. Não havendo o conteúdo dos mesmos não há que se discutir indenização.

O nexo causal tem vários pressupostos e característica para se evidenciar o nexo de causalidade e desconfigurar o nexo, como a teoria da equivalência, teoria da causalidade adequada, e pôr fim a teoria da causalidade imediata.

---

<sup>42</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4ed: São Paulo: Atlas. 2004. p. 24.

### 1.2.2 Excludentes da Responsabilidade Civil

As excludentes da responsabilidade civil do agente, são danos que o agente não é obrigado a reparar, estado de necessidade, excludentes de ilicitude o nexo causal, o caso fortuito ou força maior. Sendo que o caso fortuito e um evento externo de natureza inevitável, um evento irresistível e não tem como evitar.

Neste entendimento temos Carlos Roberto Gonçalves:

Há certos fatos que interferem nos acontecimentos ilícitos e rompem o nexo causal, excluído a responsabilidade civil do agente, as principais excludentes da responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame da causalidade e serão estudadas no final desta obra, são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, a cláusula de não indenizar e o caso fortuito ou força maior.<sup>43</sup>

No caso fortuito interno que se relaciona com dano de dentro para fora, que é um fato que enquadra na relação com a atividade do causador, pois a agente tem o dever de cuidar.

Na força maior, é relacionada por força da natureza, então são fatos externos que vieram de fora para dentro, neste caso o agente é exonerado dano.

Conforme exemplifica Maria Helena Diniz:

Por culpa exclusiva da vítima, caso em que exclui qualquer reponsabilidade do causador do dano. A vítima deverá arcar com todos os prejuízos, pois o agente que causou o dano é apenas um instrumento do acidente, não podendo falar em nexo de causalidade entre a sua ação e a lesão.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p. 526.

<sup>44</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Vol.7 18º ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.110.

Por culpa de terceiro, onde que a conduta decorre de um terceiro, onde o fato se deu por culpa de outro agente, e não pode falar em reponsabilidade de indenizar sendo que o agente não teve culpa.

Conforme prescreve Maria Helena Diniz:

Por culpa de terceiro, isto é, de qualquer pessoa além da vítima ou do agente, de modo que se alguém for demandado para indenizar um prejuízo que lhe foi imputado pelo autor, poderá pedir a exclusão de sua responsabilidade a ação que provocou o dano foi devida exclusivamente a terceiro.<sup>45</sup>

Segundo Silvio Salvo Venosa:

Trata-se da cláusula pela qual uma das partes contratantes declara que não será responsável por danos emergentes do contrato, seu inadimplemento total ou parcial, esta clausula tem por função alterar o sistema de risco no contrato. Trata-se da exoneração convencional do dever de reparar o dano.<sup>46</sup>

Outra forma que exonera dever de indenizar, é cláusula, de não indenizar chamada de cláusula limitativa de responsabilidade, é uma cláusula que os contratantes elegem no contrato firmado entre as partes, que caso ocorra danos, esta cláusula não afasta a responsabilidade do agente mais supri a responsabilidade de indenizar.

Da se culpa exclusiva da vítima não é responsabilizado pelo dano, pois a vitima concorreu culposamente para que o acidente acontecesse, não falando em indenização.

---

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Vol.7 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.112.

<sup>46</sup> VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4<sup>o</sup>ed: São Paulo: Atlas. 2004. p. 59.

Como observa Carlos Roberto Gonçalves:

Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente.<sup>47</sup>

Ocorrendo por exemplo um acidente de trânsito a vítima completamente embriagada, salta na frente do veículo, sem ter como o motorista evitar o atropelamento, estaremos presentes de culpa exclusiva da vítima pois o fato de deus por culpa da vítima em causa do acidente.

---

<sup>47</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p.21.

## **CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS.**

Neste segundo capítulo, busca-se discorrer sobre a responsabilidade civil nas relações trabalhistas, responsabilidade do empregador pelos danos causados pelo por atos do empregado no exercício da sua função. Bem como a responsabilidade do empregado por danos causados ao empregador, tema de grande relevância para compreensão do problema proposto na presente monografia. Visto que abordaremos os pressupostos da responsabilidade civil do agente, a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

Este capítulo não tem a pretensão de esgotar o assunto, pois, tamanha é a complexidade e extensão da matéria. Mas, de forma sucinta, trazer uma breve noção geral dos métodos e regras de interpretação, o que é suficiente ao que se pretende.

### **2.1 A Responsabilidade do Empregador por Ato do Empregado**

A pessoa que causar um dano a outrem, infringindo um dever jurídico, respondem pelo ressarcimento dos prejuízos. Quando qualquer norma jurídica e descumprida, dizemos que é responsabilidade contratual ou extracontratual, na primeira hipótese tem o descumprimento da cláusula estipulada no contrato de trabalho e na segunda e quando ocorre um comportamento ilícito um descobrimento de um acordo firmado entre as partes.

O código civil brasileiro estabelece a responsabilidade por fato de outrem, como responsabilidade esta que gera sempre o dever de reparar o dano lesionado, os danos causados por outras pessoas pela culpa ou dolo do agente, esta responsabilidade vem como ponto o ressarcimento de um prejuízo causado por um terceiro, não se discutindo a culpa ou dolo, se findando apenas responsabilidade objetiva do cuidador, e tem como princípio o ressarcimento do bem lesado, seja material, moral ou estético.

Desta forma Sérgio Cavalieri

De regra, só responde pelo fato aquele que lhe dá causa, por conduta própria. É a responsabilidade direta, por fato próprio, cuja justificativa está no próprio princípio informador da teoria da reparação. A lei, todavia, algumas vezes faz emergir a responsabilidade do fato de outrem ou de terceiros, a quem o responsável está ligado, de algum modo, por um dever de guarda vigilância e cuidado <sup>48</sup>

A responsabilidade de terceiro, tem como característica o zelo, e o cuidado, proteção, qualquer ato danoso que praticado durante a guarda de seus responsáveis são de inteira no período de sua vigilância.

“(...) os pais respondem pelos atos de seus filhos menores que estiverem sob o seu poder e em sua companhia; o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados; o patrão, por seus empregados, etc.”<sup>49</sup>

A responsabilidade de terceiro, elenca mais um pressuposto da responsabilidade civil, aparando a vítima com direito a receber uma indenização pelo dano causando por um funcionário de uma empresa durante o expediente de serviço, ou filho incapaz, observa-se que mesmo o agente não participando do ato ilícito, devera supri os danos causados por ato danoso da pessoa quem tem a responsabilidade de guarda.

O empregador tem a responsabilidade pelos atos do empregado, como obrigações e responsabilidade não é somente durante os vínculos de trabalho ou exercício dele, responde também no período subordinação ao comitente, durante o período que o empregado está à disposição do empregador ou em decorrência deste.

O empregador deverá suportar as consequências danos causado por seus empregados *está responsabilidade podem ser observadas* pelo dano causado pelo

---

<sup>48</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004 p. 44.

<sup>49</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. P.44.

empregado durante o período da execução de trabalho, por descuido ou falta de atenção.

Tal forma que a Súmula 341 do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”<sup>50</sup>

Esta súmula era aplicada com fundamento da presunção, a culpa era presumida, sendo hoje superada, pois se entendia que o fato da presunção, já se considerava provado à culpa do patrão, esta súmula criava controvérsia com artigo 1.521 e 1.523 do código Civil de 1916, onde exigia a prova para presunção da culpa do agente.

O código civil de 2002 veio acabar com esta divergência entre o artigo 1.521 e com súmula 341 do STF, com artigo 933 veio sanar esta controvérsia, não deixando questionamentos sobre a responsabilidade objetiva do empregador.

**Art. 933.** As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

O artigo cabe salientar que a culpa do patrão é objetiva, pois apenas o fato do ato lesivo ter ocorrido durante o período de subordinação já configura a culpa ou dolo do empregado, recaindo a responsabilidade de indenizar o dano causado à terceiro. Institui o Código Civil de 2002, o inciso II do artigo 932:

**Art. 932.** São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

---

<sup>50</sup> MECUM, vade. 20<sup>o</sup> ed. Saraiva, 2015. p. 2019.

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

O empregador é responsável pelo ato doloso que o empregado venha praticar, pois segundo a doutrina a responsabilidade do empregador é objetiva, mesmo que o dano se deu por culpa do preposto o empregador arcará com o prejuízo causado a terceiro, a responsabilidade objetiva não depende da aferição da culpa no ato ilícito, apenas provando a dano, o agente tem a obrigação de indenizar.

O Código Civil, no seu artigo 934, permite o empregador uma ação de regresso contra o causador do dano, para reaver os valores pagos ao lesado, se porventura o dano causado ao agente, foi devido a um ato lesivo do empregado.

## **2.2 A Responsabilidade do Empregado por Danos Causados ao Empregador**

Quando um funcionário por culpa ou dolo causar prejuízo ao seu empregador, danificando uma máquina de trabalho ou colocando em risco o controle financeiro da empresa, deverá arcar com danos causados a empresa.

Assim, o Artigo 462 da CLT- Consolidações das Leis do Trabalho prevê descontos dos salários do empregado quando este agir com culpa ou dolo.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

Conforme descrito no artigo 462, entende que, para que o desconto no pagamento do salário do empregado seja considerado válido, deve estar comprovado à culpa e o dolo do empregado na prática do evento.

Contudo não é de regra específica o desconto, mais também responsabilidade específica para a relação trabalhista que vai nos dizer no caso de dolo ou culpa, e desde que houver previsão contratual expressa no contrato de trabalho.

Assim menciona Valentin Carrion:

“Dano causado pelo empregador é descontável; seja iníquo, entretanto, que todos os danos culposos causados assim, o fossem em trabalhos em que habitualmente ocorrem pelo manuseio habitual e que integram o risco normal do empreendimento. Ai exige-se, por isso, dolo ou culpa grave”.<sup>51</sup>

O princípio da intangibilidade “Intangibilidade significa proteção dos salários contra descontos não previstos em lei. A intangibilidade tem como fundamento a proteção do salário do trabalhador contra seus credores”<sup>52</sup>.

O empregado arcará com prejuízo causado ao empregador, caso haja com culpa ou dolo, quando não prestar a devida atenção na forma de manuseio de uma máquina, ou recebe um valor não devido a empresa, ou causado prejuízo A Vólia “entende-se que no caso de devolução de cheque sem fundos, o empregador pode ser descontado no respectivo valor, mesmo sem agir com dolo desde que não observe as recomendações de instrumentos e coletivos e resoluções da empresa”<sup>53</sup>. (...)

Temos ainda a orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST “É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo”<sup>54</sup>.

Cabe ao empregador comprovar a culpa do empregado quando recebeu o cheque, o que pode ser aplicado quando o empregado dirigir um veículo da empresa sem a devida atenção e causa um acidente por ultrapassa a velocidade permitida ou

---

<sup>51</sup>CARRION, Valentin, **Comentários á Consolidação das Leis do Trabalho**.32.ed. São Paulo: Saraiva, 2007 p. 332.

<sup>52</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015 p. 59.

<sup>53</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015 p. 933.

<sup>54</sup> [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SD1\\_1/n\\_s1\\_241.htm#TEMA251](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SD1_1/n_s1_241.htm#TEMA251). Acesso em 31/05/2016.

mesma atravessar o sinal vermelho de trânsito, assim o empregado agiu com culpa descumprindo as normas da empresa e as leis jurídicas.

“O desconto será correspondente ao valor do dano emergente e dos lucros cessantes, independentemente do empregador ter ou não seguro, já que as indenizações não se acumulam”<sup>55</sup> o empregado deverá pagar o valor do danos causados e como os lucros que o empregador deixou de lucrar devido ao objeto quebrado, com proporção no que o empregador almejaria ganhar.

### **2.3 A Responsabilidade do Empregador por Danos Causados ao empregado.**

Diariamente trabalhadores sofrem algum tipo de dano e que precisam ser afastados por algum período de suas atividades laborativas, como por exemplo, dano moral, assédio sexual ou moral, vítimas de acidente de trabalho, ou doença ocupacional, a constatação que a vítima tenha sofrido algum tipo de lesão é pressuposto indispensável para que ocorra a indenização.

Desta forma a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 7º, inciso XXVIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Assim, o artigo 7º da Constituição, faz menção à responsabilidade subjetiva, assim o empregador causando danos a seu empregado, agindo com culpa ou dolo está sob obrigação de indenizar o empregado.

Por outro lado, o artigo inciso único 927 do Código Civil de 2002, prevê a responsabilidade objetiva, em razão do risco aumentado.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

---

<sup>55</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015 p. 933.

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste entendimento o artigo 927 do código civil é explícito ao dizer que todo aquele que causar dano, fica obrigado a repará-lo independente de culpa, que representa a responsabilidade objetiva, deixando claramente que não é preciso esteja presente a culpa ou dolo para que o dano seja reparado.

Deste modo a responsabilidade civil encampa expressamente a teoria do risco, se vale de que o agente responde pelo risco criado, mesmo que não foi quem cometeu o dano ou ato ilícito, ele é responsabilizado pelo ato ilícito, e responde pela indenização causada ao terceiro, em regra a teoria do risco é fundamentada na responsabilidade objetiva, não apresentado no tocante à graduação da culpa.

Sergio Cavalieri explica que, os que praticam uma atividade lucrativa assumem os riscos, e devem de acatar com o dano.

Risco é o perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. (..) <sup>56</sup>

A teoria do risco se funda partir do exercício da atividade, e quando o empregador assumir os riscos de seu empreendimento, qualquer dano que venha causar ele deve suportar com base na teoria do risco.

De acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves; “mais prático é explicar a responsabilidade do empregador através da teoria objetiva, através do princípio do risco proveito ou mesmo do risco da empresa” <sup>57</sup>

A teoria do risco se desdobra em várias modalidades, a cada tipo de dano a uma modalidade de risco como o risco–proveito, risco profissional do risco

---

<sup>56</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. P. 145.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto, **Responsabilidade Civil**. ed. 8ª- São Paulo-Saraiva-2003. p.147.

excepcional e do risco criado e pôr fim a do risco integral. A aqui faz uma explanação nestes conceitos de risco.

Outra teoria que se faz presente é a teoria do risco proveito sustenta que o ganho é fundamento para ser responsabilizado por qualquer evento danoso que a empresa venha causar, quando o agente tirar vantagem do dano, “ficará mais restrito aos comerciantes e indústrias, não sendo aplicável aos casos em que a coisa causadora do dano não é fonte de ganho”<sup>58</sup> sendo a teoria adotada pelo código civil de 2002.

Temos também o risco profissional, “A teoria do *risco profissional* sustenta que é dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicado é uma decorrência de atividade ou profissão do lesado”<sup>59</sup> neste texto Sergio Cavalieri Filho, sustenta que deve haver uma forma de trabalho.

A responsabilidade fundada na culpa levava, quase sempre, á improcedência da ação acidentaria, a dificuldade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado das próprias condições físicas do trabalhador, quer o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão quer pela sua monotonia da atividade, tudo acabava por dar lugar a uma grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes.<sup>60</sup>

Temos a teorias do risco excepcional e quando a culpa escada da mão humana, “Podem ser lembrados os casos de rede elétrica de alta tensão, exploração de energia nuclear, matérias radioativas etc. em razão do risco que estas atividades submetem os membros da coletividade de modo geral”<sup>61</sup> não se considerando a culpa para que seja paga a indenização.

O risco criado se configura partir de que o agente estabelece uma empresa para exercer uma atividade, apenas isto já basta que ele suportarem qualquer dano

---

<sup>58</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. p. 146

<sup>59</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. p. 146.

<sup>60</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. p. 146.

<sup>61</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. p. 146

que venha causar a outrem, pelo simples fato de ter uma atividade por si só assumi os riscos de danos causados por ventura.

E por fim a teoria do risco integral, com conceitua Sergio Cavalieri Filho:

A teoria do risco integral é uma modalidade extrema da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexa causal. Mesmo na responsabilidade objetiva, conforme já enfatizado, embora dispensável o elemento culpa, a relação de causalidade é indispensável. Pela teoria *do risco integral*, todavia, o dever de indenizar se faz presente tão-só em face do dano, ainda nos casos de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior. Dado o seu extremo, o nosso Direito só adotou essa teoria em caos excepcionais, conforme teremos oportunamente de ver.<sup>62</sup>

E cita que a culpa do patrão é presumida. Não é necessário está presente a culpa para o empregador ser responsabilizado pelos prejuízos causados a outrem.

Segundo Sebastiao:

O substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do patrão que atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, pode-se concluir que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.

Os danos causados ao empregado pelo seu empregador podem ser psíquicos, físicos ou morais, modalidade de risco que fundada é a responsabilidade objetiva, não sendo necessário a presença de culpa do empregador, não se falando aqui em responsabilidade subjetiva, para que este seja responsabilizado pelo acidente de trabalho, todavia que o empregado deve provar que o acidente ocorreu enquanto prestava serviço para o empregador.

---

<sup>62</sup> CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. p. 148.

Outra forma de dano advindo da relação de emprego é o assédio moral está relacionado com a prática repetitiva do de costumes de agressões vexatórias, que causam.

Desta forma Vólia exemplifica as incidências de assédio moral:

Podem caracterizar assédio moral, atos como estabelecer metas impossíveis de serem cumpridas; determinar realizações de muitas tarefas em curtíssimo espaço de tempo, de forma que nenhum trabalhador consiga cumprir; determinar o refazimento constante das tarefas, deixando subentendida a falha ou incompetência; incentivar a prática de dedo duro, isto é prestigiar aquele que denuncia de dedura colega; isolar o empregado e/ou retirar-lhe poderes (...)

O assédio sexual, é um dano causado ao empregado causando aborrecimento, afetado seu psicológico, causando uma desorientação, fazendo o empregado acreditar que é o causador do fato corrido, abaixando sua autoestima podendo desencadear uma possível depressão e outras doenças ocupacionais.

Dentro dos danos causados ao empregador temos outro tipo de assédio sexual, que são atitudes praticadas pelo empregador ou por uma colega de trabalho este previsto pena no código penal.

Além de ser um dano previsto de pena no código civil, o dano tem que ser reparado pelo empregador, pois este tem a responsabilidade de cuidado e vigilância de seu empregador, e se alguém atenta contra a paz e tranquilidade do funcionário causando danos, o empregador tem obrigação de reparar.

A indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional ocorre por um comportamento ilícito do empregador, por violação aos deveres como o fornecimento do equipamento de proteção, ou ferramentas adequadas para realização do trabalho.

A doença ocupacional fere o empregado em diversas situações, através de lesão por esforço repetitivo, um comprometimento das funções motoras do trabalhador, que são danos causados ao trabalhador, sob sujeições estipuladas pelo empregador.

O dano moral, trabalhista como já vimos no capítulo anterior é um dano praticado contra a honra, imagem da pessoa, o empregador quando agride os direitos personalíssimos do trabalhador. Causando aborrecimento, tristeza deve ser condenado em dano moral.

O entendimento do doutrinador Alexandre Belmonte:

A responsabilidade por dano moral trabalhista é, fundamentalmente, de natureza subjetiva, fulcrada assim no ato ilícito, pelo que não costuma bastar a existência do fato sem a perquirição de culpa (direta ou indireta) ou dolo.<sup>63</sup>

O dano tem como princípio de aplicação a responsabilidade subjetiva, podendo o empregador pode ser condenado em danos morais por não pagamento das verbas trabalhistas.

Entendimento do doutrinador Alexandre Belmonte:

Quando o empregador remunera o trabalhador com salário inferior ao mínimo legal ou quando culposamente deixa de pagar a devida contraprestação, tais atitudes são suscetíveis de configurar dano moral, porque atentam contra a subsistência do obreiro e assim contra a sua dignidade.<sup>64</sup>

Assim o empregador fere a dignidade a honra do trabalhador, o trabalhador sem o seu pagamento em dia deixa de cumprir com suas obrigações, podendo se findar em dívidas com seus credores, e os mais importantes a caráter alimentar das verbas, o empregador atenta contra a subsistência do trabalhador.

---

<sup>63</sup>BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.pag.185

<sup>64</sup>BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.pag.175 e 176.

### **CAPÍTULO III- RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS.**

A responsabilidade civil do dano moral pelo atraso pagamento das verbas rescisórias trabalhistas no prazo estipulado na legislação trabalhista considera a violação da expectativa do trabalhador em receber os seus direitos.

Principalmente no momento que o empregado necessita de o valor econômico suprir suas necessidades básicas até almejar outro trabalho. Em entendimento do doutrinador Alexandre Belmonte:

A responsabilidade por dano moral trabalhista é, fundamentalmente, de natureza subjetiva, fulcrada assim no ato ilícito, pelo que não costuma bastar a existência do fato sem a perquirição de culpa (direta ou indireta) ou dolo.<sup>65</sup>

Como já foi demonstrado em outro capítulo, o dano moral ele e totalmente indenizável, quando atinge a integridade, física e psíquica do ser humano. O conceito do dano moral de acordo com José Neto:

São aqueles relativos a atributos valorativos ou virtudes da pessoa como entre social integrado á sociedade, vale dizer, dos elementos que o individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto. Qualificam-se como morais o dano em razão da esfera subjetiva, ou outro plano valorativo da pessoa na sociedade em que percuta o fato violador.<sup>66</sup>

Deste modo o dano moral trabalhista é o constrangimento moral, psíquico gerado através da violação a direitos ínsitos á personalidade, onde o salário tem caráter alimentar, evidenciando a necessidade de ser uma prestação continua e duradoura no período da prestação de serviço.

---

<sup>65</sup>BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.pag.185

<sup>66</sup>SIQUEIRA, José Francisco Neto, **Direito do Trabalho Democracia**: Apontamento e Pareceres. São Paulo: LTr, 1996.pag.104.

Ainda temos ainda o entendimento da relatora Delaíde Miranda Arantes:

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. É patente a relevância do salário, pois é por meio dele que o trabalhador tem a possibilidade de satisfazer suas necessidades básicas e as de seus dependentes e, conseqüentemente, ter garantidas condições mínimas de dignidade e de afirmação social. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que houve atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias à reclamante. A dispensa sem o pagamento das verbas rescisórias traz graves e irreparáveis prejuízos para o trabalhador, que depende de seu salário para prover seu sustento e o de sua família e se vê no total desamparo, sem usufruir das compensações legais para o período do desemprego. Pela impossibilidade de prover suas necessidades básicas em razão da perda do seu meio de sustento sem o recebimento de qualquer crédito decorrente da rescisão contratual, é possível inferir a ofensa à dignidade do trabalhador, não havendo a necessidade de prova do dano moral decorrente de prejuízos advindos do ato do empregador. Tal circunstância configura dano moral que deve ser reparado pela reclamada. (TST - RR: 18466620125040205,, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)<sup>67</sup>

Onde que a constituição ampara o direito à reparação do dano moral e material sofrido ao direito da personalidade, previsto nos Direitos e Garantias Fundamentais do artigo 5º, e respectivos incisos V e X, da Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.<sup>68</sup>

---

(TST - RR: 18466620125040205, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)<sup>67</sup>

<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1846&digitoTst=66&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0205&consulta=Consultar>  
acesso em 18/11/2015

<sup>68</sup>BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Desta forma, a constituição consagrou o dano moral como uma lesão totalmente reparável, podendo ser indenizada tanto como o dano moral e dano material. Sendo que o empregador violando um dever jurídico, imposto a ele para com seu empregado acarretará o dever de reparar aplicando possivelmente o dano moral.

Contudo havendo qualquer houver violação do dever jurídico preexistente haverá responsabilidade civil de reparar, sendo necessário identificar o dever jurídico violado para chegar à pessoa do responsável.

Fazendo necessário conceito de responsabilidade civil de Cavalieri Filho:

Designa o dever de alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de outro dever jurídico, em apertada síntese, responsabilidade civil em um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Responsável e a pessoa que deve ressarcir prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico.<sup>69</sup>

A responsabilidade civil surge do se responsabilizar o agente pelo dano causado a outrem, seja diretamente ou indiretamente, alegados a culpa, o dano e o nexos causal. Assim todo aquele que causar prejuízo diretamente ou indiretamente tem o dever de reparar o prejuízo causado a vítima.

Os bens Jurídicos materiais, morais e estéticos, estão diretamente ligados à personalidade da pessoa humana, como a liberdade, imagem, moradia, alimentação, lazer, e todas as pessoas necessitam ver preservados estes direitos para ver garantidos a sua existência.

(...) O dano mora é o que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, tal como a dor mental psíquica ou física. Independentemente das indenizações previstas pelas leis trabalhistas se caracteriza pelos abusos cometidos pelos sujeitos da relação de emprego. (..) <sup>70</sup>

---

<sup>69</sup>CARVALIERI, Filho Sergio. **Programa De Responsabilidade Civil**. 5º ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004. Pag.24

<sup>70</sup> CARRION. Valetim. Comentários **A Consolidação das Leis do Trabalho**. 23 ed.. – São Paulo: Atual. Saraiva, 2007. Pagina 371.

### 3.1 Verbas Rescisórias

Não existe no ordenamento jurídico uma garantia de emprego pleno para o trabalhador, possa se estabelecer com permanência fixa no emprego, sem se considera que será despedido, ou substituído por outro funcionário, desta forma a CLT garante ao trabalhador o pagamento das verbas rescisórias no termino do contrato de trabalho.

As verbas rescisórias são pagas o trabalhador no fim do contrato de trabalho, quando não há mais a subordinação entre o empregado e a empresa, assim o trabalhador tem direito receber as verbas trabalhista de acordo com o contrato de trabalho e a forma de rescisão.

Quando uma das partes não deseja mais continuar a relação de trabalho seja o empregador ou o empregado, estabelece o pagamento das verbas rescisórias devido ao empregado para estabelecer uma garantia de subsistência durante o lapso temporal que ficar desempregado. Período este compreendido para que o empregado procure novo emprego.

A rescisão por justa causa do direito ao empregador, se dá quando por ato ilícito culposo o empregado deixa de cumprir com suas obrigações ou causado prejuízos à empresa por negligencia, imprudência ou imperícia, assim o empregado que e despedido por justa causa não terá direito a receber aviso prévio, faz jus ao fundo de garantia mais não poderá sacar, não recebera as férias proporcionais e não terá direito de receber nenhuma indenização.

A rescisão sem justa causa e quando o empregado despede o empregado sem motivos rescindindo o contrato de trabalho, sendo que nos dois motivos da rescisão sem justa causa o empregado terá direito a cumprir o aviso prévio.

Que será indenizado ou cumprido. Poderá retira o saldo do fundo de garantia, pagará uma multa de 40% sobre o saldo do fundo de garantia, receber o saldo de salários que o empregado trabalhou durante o mês e receberá a guias para retirar um seguro desemprego durante o período que permanecer desempregado.

A CLT, no artigo 477, e incisos, assegura os princípios da rescisão:

Artigo 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha recebido na mesma empresa.

Quando o contrato de trabalho foi determinado, haverá uma garantia para o empregado de receber a indenização, ou seja, as verbas trabalhistas pelo rompimento do contrato de trabalho. Verbas que serão pagas pelo empregador no fim do contrato de trabalho.

Agora se o contrato for estipulado com prazo determinado não há que se falar em indenizações. Pois as partes já estipularam uma cláusula para término do contrato de trabalho, não recebendo aviso prévio.

Segundo Sergio Pinto Martins: “As partes de antemão sabem quando cessará o contrato de trabalho: em razão do término da obra ou dos serviços especificados”.

71

Outra modalidade que rescisão é a por justa causa que não dará direito a indenização, que é quando o empregado age com dolo ou culpa, causando prejuízos ao empregador.

Assim o empregador poderá despedir o empregado por justa causa terá direito somente ao saldo de salário e o depósito do FGTS do mês da rescisão e se tiver mais de um ano trabalhador terá direito as férias proporcionais mais 1/13.

Assim, as verbas rescisoras garantem a estabilidade do trabalhador é a garantia que ele não passara necessidade até que consiga arrumar outro empregado, e os valores pagos das verbas rescisórias lhe garantiram a substancia de sua família, como alimento, vestuário, saúde e outros.

As verbas rescisórias são pagas em acordo com a forma que se deu o fim do contrato de trabalho, assim cada verba que será paga pelo empregador, vai depender

---

<sup>71</sup> Martins, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. Atlas. São Paulo. 2008. p. 113.

de qual modalidade de contrato foi firmado entre as partes e qual foi a tipo rescisão que se se deu no fim no contrato de trabalho, e o prazo que em que contrato foi estipulado sendo determinado ou indeterminado.

A cada modalidade de contrato ou prazo e forma de rescisão, que irra estipular quais verbas trabalhistas pagas pelo empregador ao empregado com a rescisão contratual.

As várias modalidades de contratos firmados entre o contratante e o contratado, é de acordo com as normas estipuladas que serão feitas as rescisões contratuais, a também o período que o empregado prestou serviço para o empregado, é imprescindível também qual motivo do fim da relação contratual para estabelecer as dívidas verbas trabalhistas deverão ser pagas pelo empregador ao seu funcionário.

Assim, os poderes judiciários mantém uma permissiva para a despedida do empregado, com regra que para a despedida do empregado o empregador deve arca com os valores econômicos para o rompimento do contrato de trabalho que caracteriza por aviso prévio, saldo de salário proporcional, férias e 13º salário proporcionais, a indenização de 40% do saldo do FGTS, as multas e parcelas decorrentes de direitos adquiridos.

Elencado as verbas trabalhistas temos o saldo de salário, que é período trabalhado no mês para o empregador que não foi pago, estes saldos de salário correspondem aos dias que o agente trabalhou e ainda não foram pagos, está de dias são contadas como verbas trabalhistas.

O aviso prévio é uma forma de as partes dizerem o contrato acabou, onde o empregado informa ao empregador que não prestará serviço a empresa ou o empregador dizer para o empregado que não existe relação de subordinação entre eles em forma de declaração.

Segundo Vólia Bonfim:

O contrato é extinto com a declaração de vontade de rompimento do pacto laboral, mais os feitos só se tornam efetivos o decurso do prazo, pois o aviso

prévio é prazo legal imposto pro lei para preparar as partes para o termino do contrato. <sup>72</sup>

O prazo é igual para o empregado, e para o empregador, este prazo e de 30 dias onde o empregado tem para procurar um novo emprego ou o empregador esta procurar um novo funcionário para ocupar a vaga e as devidas funções do ex-funcionário.

O aviso prévio pode ser trabalhado ou não, pois o empregado pode cumprir este aviso em casa, ou seja o aviso prévio indenizado pelo empregador, quando é pago o salário referente aos dias que o empregado teia que trabalhar o aviso trabalhado.

Trazemos o conceito do aviso prévio segundo Sergio Pinto Martins:

Aviso prévio é a comunicação que uma parte do contrato de trabalho deve fazer á outra de que pretende rescindir o deferido pactu sem justa causa, de acordo com sem justa causa, de acordo com o prazo previsto em lei, sob pena de pagar indenização substitutiva. <sup>73</sup>

Sendo que a um prazo de 30 dias para o cumprimento desde aviso e contando um prazo de 03 dias para cada ano de serviço prestado na empresa.

Segundo Artigo 7º XXI, da constituição Federal:

Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

---

<sup>72</sup> BOMFIM, Vólia. **Direito do Trabalho**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015 p. 1037.

<sup>73</sup> MARTINS, Sergio Pinto, **Direito do Trabalho**. 31 ed. Atlas. São Paulo. 2015.p. 446.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.<sup>74</sup>

A Constituição Federal de 88, estabelece trabalhador de o direito de receber o fundo de garantia que é assegurado no artigo em no artigo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: inciso III - fundo de garantia do tempo de serviço;

As verbas trabalhistas e o FGTS, (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Indenização por Tempo de Serviço), que são o valor depositado pelo empregador mensalmente referente a 8% do salário do trabalhador que poderá ser sacado no fim do contrato de trabalho, se o contrato de trabalho for rescindido.

Conforme lei 8.036/90 no seu artigo 18 incisos 1º, 2º e 3º:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.<sup>75</sup>

Assim é direito do empregado receber multa de 40% sobre o depósito do FGTS, então é cabido o empregador fazer um depósito de 50% sobre o valor do fundo de

<sup>74</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. PINTO, Antônio Luiz Toledo, WIINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos, CÉSPEDDES, Lívia. Promulgada em 05 de outubro de 1988. 33.ed ed. Saraiva, 2004. atual. e ampli.- São Paulo. 2004.

<sup>75</sup><http://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Conforme+lei+8.036%2F90+no+seu+artigo+18+incisos+1%C2%BA%2C+2%C2%BA+e+3%C2%BA%3A> acesso em 07/06/2016

garantia do trabalhador pois 10% será retido para o fundo social, assim com este valores o empregado terá garantias de estabilidade até arruma um novo emprego para-se estabelecer, pois como próprio nome diz fundo de garantia um valor que garante ao trabalhador uma estabilidade.

Nas demais verbas trabalhistas estão elencadas o 13º salário, férias proporcionais e vencidas, indenizações e o salário família. Que são verbas que é devidas ao trabalhador no fim do contrato de trabalho, que serão recebidas em proporções devidas em acordo com o fim de contrato de trabalho.

O prazo para o empregador fazer o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas é de 10 dias após o final do contrato de trabalho ou após o comprimento do aviso prévio, onde que se o trabalhador tiver mais de 12 meses trabalhados este acerto rescisório deverá ser feito no ministério da justiça ou no sindicato.

O pagamento deverá ser feito no ato da rescisão em dinheiro em espécie não suportando qualquer outro meio de dinheiro como cheques ou cartão, assim as parcelas dever ser discriminadas no instrumento de rescisão de trabalho com o prazo de 10 dias após o final do contrato.

As verbas são pagas em entre estes direitos divergem se a demissão for efetuada sem rescisão por justa causa ou rescisão com justa causa, para distinguir quais verbas caberá o empregador a pagar para o empregado, direito a receber.

O não pagamento destas obrigações caberá o empregador se sujeitar as multas ao empregado constantes no artigo 160 BNT.

Verbas rescisórias trabalhistas, rescisão de contrato de trabalho para demonstrar melhor qual verbas rescisórias são devidas na extinção do contato de trabalho é necessário este quadro para compreendermos melhor.

Com o fim do contrato de trabalho, gera a obrigação da quitação por parte do empregador das verbas rescisórias, que são o saldo de salário, correspondente aos dias trabalhados pelo empregado, o aviso-prévio, trabalhado ou indenizado e proporcional ao tempo de serviço, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3,

13º salário, liberação dos valores depositados no FGTS, acrescidos de multa de 40% e entrega das guias para solicitação do seguro-desemprego.

Discordo com as normas mencionadas, é evidentes o aviso prévio que seja determinado entre as partes, desde o prazo para de.

De acordo Sergio Pinto Martins:

(...) Assim, na hipótese do aviso prévio dado pelo empregado ao empregado, o prazo poderá ser de oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou por tempo inferior. Se o aviso-prévio for dado pelo empregador ao empregado, terá de ser de pelo menos 30 dias, mesmo que o trabalhador ganhe por semana ou tempo inferior.<sup>76</sup>

O empregador ou empregado tem o dever de cumprir o prazo estipulado na lei, que de acordo a as normas jurídicas são de 30 dias, haja vista que se o poderá ter o prazo de 08 dias se o pagamento for semanal.

Assim de acordo com qual contrato estipulado terá sua norma que regeira sobre o tempo determinado do pagamento.

### 3.2 Carácter Alimentar das Verbas Rescisórias.

De acordo com nosso ordenamento jurídico brasileiro, empregador que deixar de pagar as devidas verbas trabalhistas ao empregado se sujeitará a condenação de pagamento de multas pelo atraso, porém apenas a multa não é considerável o bastante para a reparação.

---

<sup>76</sup> MARTINS, Sergio Pinto, **Direito do Trabalho**. 31 ed. Atlas. São Paulo. 2015.p. 450.

Visto que, as verbas salariais têm um carácter alimentar, e são delas que o trabalhador se mantém depois de perder o emprego e quando não pagas geram um prejuízo material e moral para o trabalhador causando irreparáveis danos a sua imagem, como a falta de dinheiro para poder comprar o necessário para sua família, visto que a salario e considerado como carácter alimentar.

O salário que trabalhador ganha no final mês em uma empresa, não corresponde com o lucro de seu trabalho proporcionou ao empregador, esta correlação trabalhista traz valor econômico empresarial superiormente do que é pago no decorrer do contrato de trabalho ao empregado, daí a lei assegura que lhe seja assegurado às verbas trabalhistas, para que tenha segurança no final de seu contrato de trabalho, que tem finalidade de subsistência do trabalhador na mesma proporção do salário, que é pago e permite a sobrevivência do trabalhador.

As verbas rescisórias são uma garantia que o trabalhador terá após o fim do contrato de trabalho, os valores são devidos para que ele sustente a sua família para durante o período que ficar desempregado. Em consideração à falta de qualificação do empregado, faz com que a busca pelo novo empregado se prologue por meses ou até anos.

Dependendo da situação econômica da região que ele reside e exerce profissão o trabalhador é obrigado a mudar Cidade, ou Estados, para irem buscar um novo emprego para sustentar sua família. Assim, as verbas trabalhistas é o que mantem o seu sustendo durante este período de instabilidade financeira, até que consigam arruma um novo trabalho.

REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - PERDA DO OBJETO. TRANSAÇÃO. DIREITO IRRENUNCIÁVEL - CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS TRABALHISTAS. PLEITO INDENIZATÓRIO (HORAS EXTRAS) - CONTRATO - CLT - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. APELOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1) O pedido de reintegração ao cargo público foi solucionado pelo legislativo do Município que reconheceu à autora e outros funcionários do magistério municipal o Regime de Jornada de Trabalho diferenciado, donde o pedido principal restou suplantado por ato do Poder Legislativo. Inexorável a perda do objeto deste pedido, não remanescendo ao Judiciário dizer o direito já solucionado através da edição de lei. 2). Os direitos trabalhistas, por sua natureza alimentícia, são irrenunciáveis, sendo defeso ao Juiz homologar acordo para extinguir processo. 3) "As vantagens conquistadas pelos servidores em relação ao regime celetista não são, em

princípio, aplicáveis ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, porquanto já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal que "... não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei" (2ª Turma, RE n. 171.139, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 01.09.95). 4). Deve o servidor buscar junto à Justiça do Trabalho as verbas pleiteadas a título de labor em caráter extraordinário e reflexos em contrato de trabalho regido pela CLT, e não pelas normas estatutárias, visto que a competência para verificar a existência de vínculo empregatício fora do âmbito da administração pública é da Justiça Especializada<sup>77</sup>.

Assim, Silvio Rodrigues atenta para o caráter alimentar das verbas rescisórias:

Talvez se possa afirmar que o primeiro direito do ser humano é o de sobreviver. Para realiza-lo, o indivíduo precisa de meios materiais, tais os alimentos, o vestuários, abrigo etc. na organização social vigente entre nós, a pessoa obtém os bens materiais de que necessita através de seu trabalho ou da renda de seus capitais. 417<sup>o</sup>

É através de seu trabalho é que o empregado tira seu sustento, o valor econômico que é pago para o empregado e o real motivo para que ele acorde todos dias cedo a vai cumprir com suas obrigações empregatícias, com intuito de custear suas necessidades básica, o recebimento do salário é fundamental para que ele se mantenha, visto que ele trabalha todos os dias, para fazer sua compra mensal no supermercado, suprir as necessidades básicas como a comida dentro de casa , paga a conta de luz, água o leite do filho e outras necessidades.

O caráter alimentar que tem estas verbas é uma garantia de vida do empregado, imaginemos agora este trabalhador emprego, sem dinheiro para adquirir o necessário para a sobrevivência, no Brasil se você não paga a contas o fornecimento cortado, até que pague os tributos vencidos e assim como o trabalhador vai findar seu contrato de trabalho e não receber se quer o básico, como vai sobreviver.

Segundo Alice Monteiro Barros:

---

<sup>77</sup> (TJ-PR - APCVREEX: 2489096 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0248909-6, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 19/05/2004, Setima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 04/06/2004 DJ: 6636) acesso em 01/01/2016.

A que afirma a natureza alimentícia do salário. A principal crítica a essa corrente reside no fato de que o salário não tem caráter alimentar apenas, pois possui outros fins, como os de propiciar ao empregado habitação, higiene, transportes, educação, assegurado a manutenção do emprego e de sua família, o que justifica o salário mínimo e o salário-família. O salário não é quota alimentícia, tampouco crédito, embora contenha certos elementos alimentícios: <sup>78</sup>

Entende-se que o salário tem caráter alimentar, para que o trabalhador se manter subsidiariamente dentro das suas necessidades diárias, e de sua família, com dignidade.

Assim, como para ter direito á existência ao menor necessita de alimentos, o trabalhador, para subsistir, razão do mesma do carácter alimentar do salário, precisa receber a contraprestação devida e em patamar ao menos igual ao mínimo legal, quando não ajustado outro, em valor superior. <sup>79</sup>

### 3.3 A Responsabilidade por Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias.

De acordo com Mauricio Godinho responsabilidade da quitação das verbas rescisórias é do empregador:

A responsabilidade pela quitação das verbas trabalhistas deriva a princípio, da posição assumida, pelo empregado, na relação jurídica empregatícia, compondo o polo passivo desta relação. Esta norma geral e recorrente do direito do trabalho, que não foge, assim, da conduta geral também prevalece no restante do direito. O dever principal (justralista, o empregador) integrante direto da relação jurídica entre as partes e beneficiários principal e imediato de seus efeitos, é que responde pelas obrigações resultantes dessa relação.<sup>80</sup>

---

<sup>78</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. – São Paulo: LTr, 2012. P. 592.

<sup>79</sup> BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.pag.175

<sup>80</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso De Direito do Trabalho**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2004.pag 471.

Diante disto o empregador é responsável pelo pagamento das verbas rescisórias assim como as demais obrigações assumidas no contrato de trabalho, sendo como o que dita às ordens para o emprego cumpri, assumido o ato de subordinação sobre o empregado durante o período de trabalho.

O empregado responsável pelas verbas do contrato de trabalho, como salienta Godinho com relação às verbas trabalhistas.

A possibilidade de um empregador não é a mesma de um pequeno empregador abastado não é a mesma de um pequeno empregador, assim, como não a do empregador não é a mesma do empregado, daí porque a indenização deve levar esse aspecto em consideração quando a fixação da compensação financeira (...) <sup>81</sup>

A responsabilidade do empregador no não pagamento das verbas trabalhistas e objetiva, pois o não pagamento já se considera danos morais ao trabalhador não é necessário o trabalhador esperar dias para que seja pago o que é garantido no ordenamento jurídico, no artigo 477 da CLT.

Alexandre Angra Belmonte em sua doutrina de Danos Morais no direito do Trabalho refere-se ao dano causado pelo empregado como subjetiva, onde o a má conduta do agente faz este o responsável pelo os prejuízos.

Todavia, a irregularidade de conduta não necessita ser intencional, bastando à negligência ou a imprudência do responsável em comparação com o comportamento exigível do homem médio em certa situação, para caracteriza-la.

---

<sup>81</sup> BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.pag.41

Desta forma Alexandre Angra Belmonte:

Partido do pressuposto de que a essência da responsabilidade reside na indagação do modo como o comportamento pode contribuir para a verificação do prejuízo experimentado pela vítima, foi a doutrina da responsabilidade subjetiva assentada no erro de conduta, afim no comportamento culposos do agente.<sup>82</sup>

Alice Monteiro de Barros:

Já a indenização é uma importância devida na relação de emprego quando há perda ou lesão de um direito provocado de forma dolosa ou culposa pelo empregador ou seus prepostos ou ainda, pelo fato de desenvolver ele atividade de risco, á luz do artigo 927, parágrafo único do código civil.<sup>83</sup>

Pois o dano moral atinge não só a imagem, mais como psíquico, como se sente o trabalhador depois de ter honrado seu contrato de trabalho, tendo que recorrer ao judiciário para fazer valer o seu direito.

Não pagamento destas verbas afeta a dignidade da pessoa humana, imagem, a honra do trabalhador por si só, como o ser humano vai sobreviver sem a moeda de troca que e exigida, os valores são de suma importância para adquirir o básico para sobrevivência, pois é essencial compra do gás, do leite e outros.

Artigo 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

---

<sup>82</sup>BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.pag40

<sup>83</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. – São Paulo: LTr, 2012. P. 593.

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>84</sup>

Todo aquele que pratica ato ilícito, este reparar ou indenizar pela prática de sua conduta danosa, assim o empregador não efetua o pagamento ou atrasa o pagamento das verbas rescisórias no prazo o estipulado pela a lei tem o dever de indenizar, não só pelo valor das verbas indiscriminadas, como também dano moral.

Buscando nortear a hipótese de pesquisa, levanta-se como marco teórico o entendimento do doutrinador Alexandre Belmonte;

Quando o empregador remunera o trabalhador com salário inferior ao mínimo legal ou quando culposamente deixa de pagar a devida contraprestação, tais atitudes são suscetíveis de configurar dano moral, porque atentam contra a subsistência do obreiro e assim contra a sua dignidade.<sup>85</sup>

Percebe-se, assim, como sustentado na hipótese da presente pesquisa que haverá dano moral pelo simples não inadimplemento das verbas rescisórias.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações. Ademais, no âmbito do Direito do Trabalho a responsabilidade subsidiária diz respeito a todos os créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, não havendo falar em obrigação personalíssima no tocante a determinadas verbas. Deixando de suportar a primeira reclamada a condenação imposta, passará imediatamente à segunda reclamada a responsabilização pelo cumprimento da obrigação, pois essa é a essência da subsidiariedade. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS E RESCISÓRIOS. DANO IN RE IPSA. Constatado o descumprimento das obrigações contratuais e rescisórias, com ofensa ao patrimônio moral do trabalhador que honra os compromissos inerentes ao contrato de trabalho, sem a contraprestação devida, garantia do seu sustento e o de sua família, configura-se o dano moral in re ipsa. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido.

(TRT-1 - RO: 00007726520145010471 RJ, Relator: Marcia Leite Nery, Data de Julgamento: 16/06/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: 25/06/2015) (acesso em 07/06/2016)

<sup>84</sup> BRASIL. Código Civil. CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. Vade Mecum. 19. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 520.

<sup>85</sup>BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no Direito do Trabalho**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar, 2002.pag.175 e 176.

<http://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155285822/apelacao-apl-3005690-pe> ( acesso em 07/06/2016)

O dano neste caso *será in ré ipsa* ou seja, um dano que independe de prova bastando o fato do não pagamento, pois é óbvio, que este inadimplemento causa, por si só, um dano moral pelas razões já expostas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordamos neste trabalho o tema da responsabilidade civil, mais precisamente a responsabilidade do empregador pelo dano moral causado ao empregado pelo não pagamento das verbas rescisórias trabalhistas nos prazos legais.

Verificando que tal inadimplemento provoca para o trabalhador uma série de prejuízos, pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, pelo seu não pagamento ou atraso. Demonstrado a responsabilidade do empregador não só de ordem patrimonial como também moral

Têm-se como marco teórico a palavras doutrinador, Alexandre Belmonte:

Quando o empregador remunera o trabalhador com salário inferior ao mínimo legal ou quando culposamente deixa de pagar a devida contraprestação, tais atitudes são suscetíveis de configurar dano moral, porque atentam contra a subsistência do obreiro e assim contra a sua dignidade.<sup>86</sup>

O ponto central do problema é o problema que se procura enfrentar na presente pesquisa foi se com encerramento do contrato de trabalho é devido o pagamento denominado de verbas rescisórias. O não pagamento destas verbas é fundamento para condenação do empregador em dano moral.

O empregador não efetuando o pagamento das verbas trabalhista, são suscetível de condenar o empregador a condenação do dano moral como hipótese o não pagamento das verbas rescisórias nos prazos estipulados pela legislação trabalhista poderá ensejar a condenação do empregador em dano moral, quando o atraso ou não pagamento provocarem lesões aos direitos da personalidade do trabalhador, tais como o seu bom nome e a sua honra.

Tal hipótese foi confirmada, pois, de fato o não pagamento, por si só, e capaz de gerar o dano moral.

---

<sup>86</sup> BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no direito do Trabalho**. 2<sup>o</sup> ed.- Rio de Janeiro. Renovar, 2002.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELMONTE, Alexandre Angra. **Danos Morais no direito do Trabalho**. 2º ed.- Rio de Janeiro. Renovar, 2002.

BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do Trabalho**. 11 ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

CARRION. Valetim. **Comentários A Consolidação das Leis do Trabalho**. 23 ed.. – São Paulo: Atual. Saraiva, 2007.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 3º ed. -São Paulo: LTr, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. Vol.7 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5º ed. Malheiros: São Paulo, 2004.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 8º ed. rev e atual. Belo Horizonte: del rey, 2004.

GARCIA, Vander. **Vade Mecum de Legislação, Súmulas Orientações Jurisprudenciais Precedentes Normativos**. 2º ed. São Paulo. 2014.

GOMES, Orlando. **Responsabilidade Civil**. 1º ed. Forense: Rio de Janeiro, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 8º ed. Saraiva: 2003.

BRASIL. <http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/150355454/recurso-de-revista-rr-22426520105120019> 01/01/2016.

[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ\\_SDI\\_1/n\\_s1\\_241.htm#TEMA251\(TST - RR: 18466620125040205, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015\)1](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA251(TST - RR: 18466620125040205, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)1) disponível <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=1846&digitoTst=66&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0205&consulta=Consultar> acesso em 18/11/2015.

OLIVEIRA, James Eduardo. **Código Civil Anotado e Comentado, Doutrina e Jurisprudência**. 1º ed. Forense. Rio de Janeiro. 2009.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. Atlas. São Paulo. 2008.

SIQUEIRA, José Francisco Neto, **Direito do Trabalho Democracia: Apontamento e Pareceres**, São Paulo: LTr, 1996 p. 104.1BRASIL, Constituição da Rep (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33º ed. São Paulo. 2004.

TJ-PR - APCVREEX: 2489096 PR Apelação Cível e Reexame Necessário - 0248909-6, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 19/05/2004, Sétima Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 04/06/2004 DJ: 6636)

VENOSA. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. vol. 4. 4<sup>o</sup>ed: São Paulo: Atlas. 2004.

---